



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000992/2003-15
Recurso nº 156.330 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS E CONEXOS GERMÂNIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Súmula nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

CRÉDITOS FINANCEIROS. DISCUSSÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO

É vedado o ressarcimento/compensação administrativa, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão perante o Poder Judiciário, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima qualificada protocolou, em 13/02/2003, os pedido às fls. 01 a 04, visando ao ressarcimento de crédito presumido IPI, em montantes que totalizam R\$ 114.006,85 (cento e quatorze mil seis reais e oitenta e cinco centavos), apurados sobre aquisições de matérias primas, insumos, embalagens e produtos intermediários não-onerados por esse imposto, correspondentes ao período de apuração de 01 de abril a 31 de dezembro de 2002, cumulado com diversas declarações de compensações, objeto dos processos administrativos juntados a este.

Por meio do despacho decisório à fl. 130, datado de 05/07/2006, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 13/07/2006, a DRF em Campinas, SP, indeferiu o pedido da recorrente e não homologou as compensações declaradas.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 318/327 requerendo à DRJ em Ribeirão Preto, SP, a reforma daquele despacho decisório a fim de que lhe fosse deferido os ressarcimentos pleiteados e, conseqüentemente, homologadas as compensações declaradas por ela, alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

"Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade e a liminar obtida no processo judicial nº 2003.61.05.012136-6, o despacho decisório deveria ser reformado e concedido o ressarcimento."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a decisão da DRF, conforme Acórdão nº 14-18.523, datado de 20/02/2008, às fls. 361/363, sob a seguinte ementa:

"RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. CONCOMITÂNCIA.



As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96."

Ainda, de acordo com essa decisão, não há mais nenhuma ordem judicial amparando o pedido recorrente, conforme prova o último acórdão, já publicado no Diário Oficial e que consta na página do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região na internet, que negou provimento à apelação da recorrente e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Descontente com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 366/375, requerendo a este Segundo Conselho a sua reforma a fim de que lhe reconheça, na íntegra, os ressarcimentos pleiteados e determine a homologação de todas as compensações, objeto dos processos administrativos juntados a este, alegando que obteve liminar favorável no mandado de segurança nº 2003.61.05.012136-6, determinando que a autoridade coatora não a impedisse de se creditar dos valores do IPI referentes a matérias primas adquiridas e tributadas à alíquota zero.

Discorreu, ainda, às fls. 367/375, sobre: i) a possibilidade de creditamento pleno de IPI sem as limitações impostas pela IN/SRF 33/99 - previsão constitucional; ii) ilegalidades das restrições da IN 33/99 da Secretaria da Receita Federal em face dos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade, e o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/66, concluindo que, apesar de ter sido reformada a decisão judicial, os autos estão "sub-judice" aguardando julgamento do recurso final.

É o relatório.

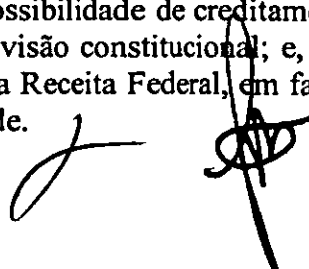
Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, o pedido de ressarcimento de IPI em discussão foi indeferido sob o fundamento de que a recorrente discute na esfera judicial a mesma matéria, não cabendo à autoridade administrativa decidir de forma diferente e sim acatar a decisão judicial transitada em julgado.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não discordou desse fundamento, limitando seus questionamentos ao fato de que, embora, a decisão judicial favorável, inicialmente favorável a ela, tenha sido reformada, os autos ainda estão "sub-judice" o que lhe permitiria o creditamento do IPI sobre matérias-primas adquiridas e tributadas à alíquota zero por esse imposto. Além disto discorreu sobre: i) a possibilidade de creditamento pleno de IPI sem as limitações impostas pela IN/SRF 33/99 - previsão constitucional; e, ii) a ilegalidades das restrições impostas pela IN 33/99 da Secretaria da Receita Federal, em face dos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade.



A opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, devendo ser aplicada a súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Assim, transitada em julgada a decisão judicial, caberá à autoridade administrativa competente cumpri-la.

Remanesce, todavia, a análise da matéria não oposta ao Poder Judiciário, ou seja, o ressarcimento/compensação, mediante a apresentação de Dcomp, de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, em discussão judicial sem o trânsito em julgado da respectiva decisão.

A compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, nas datas em que a recorrente apresentou as Dcomps, em discussão, em 14 de janeiro de 2003, estava assim regulamentada:

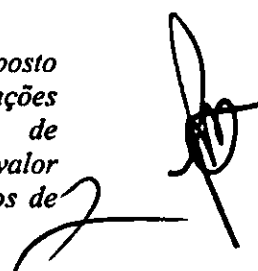
"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002) (destaque acrescentado).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

(...).

"§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensações e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de



prescrição". (Incluído pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

(...)."

Ora, de acordo com este dispositivo legal, créditos financeiros contra a Fazenda Nacional em discussão judicial, com decisão ainda não-transitada em julgado, não podem ser objeto de compensação, mediante a entrega de declaração de compensação.

Conforme demonstrado nos autos e a própria requerente reconheceu no recurso voluntário, os créditos financeiros indicados por ela são objeto do mandado de segurança nº 2003.61.05.012136-6.

Dessa forma, não há que se falar em homologação das compensações dos débitos, objetos das Dcomps em discussão. Somente depois do trânsito em julgado será permitida a compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomps, condicionada, ainda, à comprovação, por parte da requerente, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assumiu todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, conforme disposto no IN SRF nº 210, de 30 de outubro de 2002, *in verbis*:

"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...).

§ 2º. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

(...).

§ 4º. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria oposta ao poder judiciário, ou seja, o ressarcimento de IPI decorrente de aquisições de matérias primas tributadas à alíquota zero, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, para indeferir a homologação das compensações dos débitos fiscais, objeto deste processo e daqueles juntados a este.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS